REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

Projeto de Lei n.º 236/XIII/1.ª (BE)

"Condiciona os benefícios fiscais da Zona Franca da Madeira à criação de postos de trabalho estáveis e a tempo inteiro"

Parecer

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a 2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, aos 03 dias de junho do corrente ano, pelas 10 horas, a fim de analisar e emitir parecer relativo ao Projeto de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto.

O Bloco de Esquerda, ao longo de todo o texto da proposta de Projecto de Lei, promove a associação do Centro Internacional de Negócios da Madeira aos offshores e às praças financeiras opacas e desregulamentadas. As considerações efectuadas conduzem, propositadamente, a conclusões erradas e inexactas.

A realidade aqui existente é outra, de características totalmente opostas e não comparável com as situações apresentadas no preâmbulo do documento. No caso da Regíão Autónoma da Madeira estamos perante um regime de tributação reduzida, falar de isenção de imposto não só constitui um erro técnico grave como uma deturpação profunda da realidade, ou seja, todas as empresas registadas no CINM estão sujeitas a tributação efectiva.

Acresce, ainda que estas empresas estão obrigadas ao cumprimento das mesmas regras que todas as restantes sociedades comerciais que operam em Portugal. As mesmas regras fiscais, as mesmas regras contabilísticas, as mesmas regras comerciais, as mesmas regras de valores mobiliários, as mesmas regras bancárias e as mesmas regras laborais.

Refira-se, adicionalmente, que as sociedades da Zona Franca da Madeira, enquanto sociedades de direito português, estão sujeitas às mesmas regras de fiscalização que as demais o que implica que a sua contabilidade, as suas contas bancárias e o cumprimento das disposições tributárias sejam revistas e auditadas por todas as autoridades regionais, nacionais

e internacionais com competência para o efeito (Autoridade Tributária, Inspecção Geral de Finanças, Inspecção regional de Finanças, Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Autoridade da Concorrência, Ministério Público, Comissão Europeia, por exemplo).

Importa, também, afirmar que, desde 2011, estão impedidas de se registar na Zona Franca da Madeira, empresas/sociedades do sector financeiro.

Outra afirmação patente no texto desta proposta revela-se absolutamente falsa, ao contrário do que é referido, este regime beneficia directa e consideravelmente a Região Autónoma da Madeira, porquanto é responsável pela maior fatia de receita fiscal, em sede de IRC, pela captação de investimento externo, pela diversificação do tecido económico e pela criação de emprego. Julgamos, pois, que este conjunto de benefícios directos e indirectos significam a importância primordial e central que este instrumento representa para a Região Autónoma da Madeira, em particular, e para Portugal, em geral.

Outra particularidade original desta proposta é exigir normas mais apertadas a este regime em relação a outros regimes de incentivo existentes no território nacional. Veja-se, a título de exemplo, o regime especial de concessão e renovação de autorização de residência para a actividade de investimento em território nacional (Lei nº 29/2012, de 9 de Agosto), em que atribui benefícios fiscais a investimentos independentemente do facto dos mesmos terem origem em "paraísos fiscais". Nesta matéria já parece não existirem constrangimentos para a imagem externa do país.

Ao efectuar esta proposta, o Bloco de Esquerda pretende instituir um V Regime para a Zona Franca da Madeira o que prefigura uma impossibilidade à luz das regras relativas – concessão de auxílios de estado de finalidade regional. A voragem legislativa e a postura de antagonismo em relação ao CINM levou a que não fossem consideradas regras elementares e normas comunitárias básicas de cumprimento obrigatório.

A pretensão de obrigar as entidades licenciadas em criar, pelo menos, seis postos de trabalho, para além de reduzirem a competitividade do regime, já que não existe situação paralela nos restantes regimes concorrentes, está ferida de ilegalidade porquanto viola a

legislação laboral em vigor no nosso país já que considera posto de trabalho apenas os trabalhadores que forem contratados por tempo indeterminado e a tempo inteiro. Esta determinação prefigura uma artificialidade inaudita que apenas trará efeitos negativos.

O teor desta proposta traduz uma postura de antagonismo ideológico em relação a este fundamental e fulcral instrumento de desenvolvimento económico da Região Autónoma da Madeira e, consequentemente, de Portugal. Insistir nesta toada, teimar neste tipo de comparações, persistir nesta caracterização errada é tentar comprometer de forma definitiva a capacidade de criar e gerar riqueza, coartando as possibilidades da população madeirense.

Uma vez mais, cabe à mais alta instituição da Autonomia madeirense esclarecer e contrariar esta visão deturpada de uma realidade altamente benéfica e favorável aos interesses da Região e do país.

Assim, a Assembleia Legislativa, através da 2ª comissão permanente especializada, vem por este meio e com toda a veemência opor-se esta iniciativa, já que a mesma potencia graves prejuízos a um dos princípios instrumentos económicos e sociais da Região Autónoma da Madeira e consequentemente de Portugal.

A 2 ª Comissão dá o seu parecer desfavorável com os votos a favor do PSD, CDS/PP e PS , abstenção do JPP e contra do BE:

Funchal, 03 de junho de 2016

O Relator,

Francisco Nunes